



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente do Instituto de Seguros de
Portugal
Dr. José Figueiredo Almaça
Av. da República, 76
1600-205 Lisboa

N/Ref. Ofício n.º 43/CPIBES

A Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, decidiu, por unanimidade, em reunião realizada a 18 de novembro de 2014, mandar o seu Presidente para comunicar a V. Exa, na qualidade de Presidente do Instituto de Seguros de Portugal, a deliberação, que se anexa, sobre o levantamento de segredo profissional invocado no Ofício n.º 664/CDI/2014, de 13 de novembro, bem como na audição na CPIBES, que teve lugar no dia 18 de novembro.

Com os meus cumprimentos, *de mais elevada consideração*

Palácio de São Bento, em 18 de novembro de 2014

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

DELIBERAÇÃO

LEVANTAMENTO DE SEGREDO PROFISSIONAL INVOCADO PELO INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

1. Dos factos

1.1 A Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto ao desenvolvimento e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, abreviadamente designada como CPIBES, constituída por Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República, I série, n.º 189, de 1 de outubro de 2014, tem por objeto:

a) Apurar as práticas da anterior gestão do BES, o papel dos auditores externos, as relações entre o BES e o conjunto de entidades integrantes do universo GES, designadamente os métodos e veículos utilizados pelo BES para financiar essas entidades, bem como outros factos relevantes conducentes ao grave desequilíbrio financeiro do BES e à consequente aplicação a esta instituição de crédito de uma medida de resolução.

b) Avaliar o quadro legislativo e regulamentar, nacional e comunitário, aplicável ao setor financeiro e a sua adequação aos objetivos de prevenir, controlar, fiscalizar e combater práticas e procedimentos detetados no BES e no GES, bem como outras ações no quadro do Programa de Assistência Económica e Financeira.

c) Avaliar a ligação entre o estatuto patrimonial e o funcionamento do sistema financeiro e os problemas verificados no sistema financeiro nacional e respetivos impactos na economia e contas públicas.

d) Avaliar as condições e o modo de exercício das atribuições próprias das entidades públicas competentes nesta matéria, desde 2008, e, em especial, a atuação do Governo e dos supervisores financeiros, tendo em conta as específicas atribuições e competências de cada um dos intervenientes, no que respeita à defesa do interesse dos contribuintes, da estabilidade do sistema financeiro e dos interesses dos depositantes, demais credores e trabalhadores da instituição ou de outros interesses relevantes que tenham dever de salvaguardar.

e) Avaliar o processo e as condições de aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal e suas consequências, incluindo o conhecimento preciso da afetação de ativos e riscos pelas duas entidades criadas na sequência das decisões anunciadas pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014.

f) Avaliar a intervenção do Fundo de Resolução e a eventual utilização, direta ou indireta, imediata ou a prazo, de dinheiros públicos.

1.2 Em 29 de outubro a CPIBES solicitou, por escrito, ao Instituto de Seguros de Portugal, através do ofício n.º 15/CPIBES, as seguintes informações:

Resulta claro do n.º 5 do artigo 178.º da Constituição que apenas normas com força constitucional podem retirar às CPI poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ou seja, os limites aos poderes de investigação das comissões de inquérito são os que decorrem diretamente da Constituição, não podendo o legislador ordinário introduzir-lhes outros limites.

Nesse sentido, de entre os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, apenas estão vedados às CPI os de ordenar a detenção de pessoas para assegurar a comparência em reunião da Comissão para que tenham sido convocadas ou em virtude de desobediência, revistas, buscas e apreensões domiciliárias e a ingerência na correspondência e outros meios de comunicação privada. Isso mesmo resulta das disposições conjugadas dos artigos 178.º, n.º 5, 27.º, n.º 3, alínea f) (detenção para assegurar comparência ou por desobediência), 34.º (inviolabilidade do domicílio e da correspondência), 202.º (reserva aos tribunais a administração da justiça) e 111.º, n.º 1 (separação e interdependência dos órgãos de soberania) da CRP.

Como tal, por força da própria Constituição, inclui-se nos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais cometidos às CPI o de decidir, por autoridade própria e para efeitos de produção de prova, sobre o levantamento do dever de segredo profissional.

2.2 O artigo 13.º, n.º 7, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares estabelece que *«No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal»*. É assim, aplicável ao caso, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 135.º do Código de Processo Penal.

O Instituto de Seguros de Portugal vem invocar os artigos 158.º (Sigilo profissional), 159.º (Troca de informações entre autoridades competentes), 160.º (Informações confidenciais), 161.º (Informações para supervisão prudencial) e 162.º (Exceções ao dever de sigilo profissional) do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, disposições que foram transpostas das diretivas comunitárias sobre o seguro direto Vida e Não Vida (Diretivas 2002/83/CE e 92/49/CEE, respetivamente).

Faz notar que *«fora dos casos referidos nos artigos 158.º a 161.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, os factos e elementos abrangidos pelo mencionado dever de sigilo profissional só podem ser revelados nos termos do artigo 162.º do mesmo diploma legal, ou seja, nos termos previstos na lei penal e de processo penal ou quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo profissional»*.

Invoca também dever de sigilo quanto ao que foi solicitado oralmente no decorrer da audiência realizada no dia 18 de novembro na CPIBES, ou seja, *«toda a documentação relacionada com a operação de compra dos ativos do Novo Banco, pelo administrador António Leandro Soares (operação que entretanto foi anulada), incluindo a data da operação, os detalhes dos ativos e respetivos montantes»*.

termos dos pontos 1 e 2 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República, I série, n.º 189, de 1 de outubro de 2014.

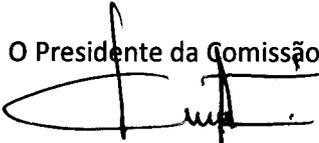
Este levantamento do segredo profissional para transmissão dos elementos que a seguir se enunciam, não implica um quebra de confidencialidade dos mesmos, antes consistindo em tornar esse dever extensivo à Comissão e aos seus membros. Isso obriga à sua não revelação pública, salvaguardando, se for caso disso, o seu encaminhamento para as entidades judiciais competentes, para efeitos de ação penal.

Nestes termos, deve o Instituto de Seguros de Portugal proceder ao envio a esta Comissão dos seguintes elementos:

- Toda a correspondência trocada desde 2011 entre o ISP e reguladores internacionais acerca do dossier Espírito Santo;
- Os Relatórios do ISP relativos ao BES e às empresas do Grupo GES desde 2010.
- Toda a documentação relacionada com a operação de compra dos ativos do Novo Banco, pelo administrador António Leandro Soares (operação que entretanto foi anulada), incluindo a data da operação, os detalhes dos ativos e respetivos montantes.

O não cumprimento da presente deliberação constitui crime de desobediência qualificada, nos termos e para os feitos previstos no n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares e no Código Penal.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2014

O Presidente da Comissão,

Fernando Negrão